ACÓRDÃO DO TRIBUNAL (Segunda Secção)
8 de Outubro de 1986 *

Nos processos apensos 169/83 e 136/84,

1) **Gerhardus Leussink**, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas,

2) **Maria Brummelhuis**, mulher de Gerhardus Leussink, residente em Bruxelas,

3) **Monica Leussink**, filha de Gerhardus Leusssink, residente em Bruxelas,

4) **Maria Brummelhuis** e **Gerhardus Leussink**, atrás citados, agindo na qualidade de representantes legais de suas filhas:

   a) **Mirjam Leussink**, nascida em 14 de Dezembro de 1966,

   b) **Mechteld Leussink**, nascida em 12 de Dezembro de 1968,

   c) **Maud Leussink**, nascida em 15 de Março de 1971,

   residentes em Bruxelas,

patrocinados por B. Humblet e E. Lebrun, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado T. Biever, 83, boulevard Grande-Duchesse-Charlotte,

demandantes,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. van Lier, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente, assistido por P. Vercruysse, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de G. Kremlis, membro do seu Serviço Jurídico, edifício Jean Monnet, Kirchberg,

demandada,

que tem como objecto,

* Lingua do processo: neerlandês.

no processo 169/83, a anulação da decisão de indeferimento tácito do pedido das recorrentes Maria Brummelhuis e filhas, Monica, Mirjam, Mechteld e Maud Leussink, tendente a obter, respectivamente, sob reserva, uma indemnização de 3 milhões de BFR para M. Brummelhuis e de 1 milhão de BFR para cada uma das filhas, como reparação pelos danos morais sofridos em consequência de um acidente de trabalho de que Gerhardus Leussink foi vítima, acrescida de juros de mora à taxa anual de 12 % a contar de 5 de Abril de 1983 até à data do pagamento;

no processo 136/84, a anulação da decisão de indeferimento tácito do pedido do recorrente, Gerhardus Leussink, tendente a obter, sob reserva, uma indemnização pelo dano moral sofrido em consequência do mesmo acidente, no montante de 5 milhões de BFR, acrescida dos juros de mora à taxa anual de 12 % a contar de 5 de Abril de 1983 até à data do pagamento,

e, nos dois processos, a condenação da Comissão no pagamento das importâncias acima indicadas,

O TRIBUNAL (Segunda Secção),

constituído pelos Srs. T. F. O'Higgins, presidente de secção, O. Due e K. Bahlmann, juízes,

advogado-geral: Sir Gordon Slynn
secretário: J. A. Pompe, secretário adjunto

visto o relatório para audiência e após a realização desta em 29 de Maio de 1986,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 26 de Junho de 1986,

profere o presente

ACÓRDÃO

1 Por requerimento entregue na Secretaria do Tribunal em 23 de Maio de 1984 (processo 136/84), G. Leussink, funcionário de grau B 1 na Comissão, intentou, ao abrigo do artigo 179.° do Tratado CEE, uma acção que visava o pagamento da importância de 5 milhões de BFR, acrescida de juros de mora à taxa anual de 12 % a contar de 5 de Abril de 1983 até à data do pagamento, como reparação pelo dano moral que lhe teria sido causado por um acidente de trabalho.

2 Por requerimento entregue na Secretaria do Tribunal em 2 de Agosto de 1985 (processo 169/83), M. Brummelhuis, mulher de G. Leussink e as quatro filhas do casal, Monica, Mirjam, Mechteld e Maud Leussink, sendo as três últimas legalmente representadas pelos seus pais, intentaram, ao abrigo dos artigos 178.° e 215.°, segundo parágrafo, do Tratado, uma acção que visava o pagamento das importâncias de 3 milhões de BFR para M. Brumelhuis e de 1 milhão de BFR para cada uma das filhas, acrescidas dos juros de mora à taxa anual de 12 % a contar de 5 de Abril de 1983 até à data do pagamento, como reparação pelos danos morais que teriam sofrido em consequência do citado acidente.

3 O Tribunal ordenou a apensação dos dois processos para efeitos da fase oral do processo e do acórdão.

4 Em 7 de Abril de 1978, G. Leussink foi vítima de um acidente de viação na República Federal da Alemanha quando se encontrava em serviço e viajava num veículo pertencente à Comissão e conduzido por um funcionário desta. G. Leussink ficou gravemente ferido e padece de numerosas sequelas de carácter permanente. Todavia, pôde retomar o exercício das suas funções na Comissão.

5 A junta médica, criada por força dos artigos 21.° a 23.° da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários das Comunidades Europeias (a seguir designada por «regulamentação») concluiu que a incapacidade permanente causada pelo acidente deve ser fixada em 75 %, incluindo uma fracção de 10 % por danos psicológicos e não patrimoniais. Em conformidade com essa conclusão, G. Leussink recebeu a importância de 7 254 042 BFR nos termos da cobertura contra os riscos de acidente prevista no artigo 73.° do estatuto e na regulamentação.

6 G. Leussink argumenta que esta indemnização apenas cobre as consequências económicas do acidente mas não o dano moral. A este propósito, sublinha que, no plano profissional, perdeu qualquer esperança de promoção e vive no receio permanente de nem sempre estar à altura das suas funções. No plano privado, as suas relações com a mulher, as filhas e os amigos, teriam ficado definitivamente perturbadas. Finalmente, nunca mais poderia praticar desporto nem gozar os prazeres da vida quotidiana.

7 M. Brummelhuis e as quatro filhas pedem a reparação do dano moral sofrido pelo facto de o carácter e personalidade do seu marido e pai ter mudado na sequência do acidente, o que teria perturbado profundamente as relações familiares.

8 A Comissão defende, em primeiro lugar, que a cobertura dos riscos de acidente prevista no artigo 73.° do estatuto e na regulamentação, constitui um regime de indemnização completo, que exclui qualquer reivindicação de direito comum. Em segundo lugar, a Comissão declina qualquer responsabilidade pelo acidente e duvida da extensão dos danos alegados, bem como do nexo de causalidade entre o acidente e esses danos.

9 No que respeita aos elementos de facto do processo e à argumentação pormenorizada das partes, remete-se para a descrição feita no relatório para audiência.

Quanto às relações entre a cobertura estatutária e o pedido de uma indemnização suplementar nos termos do direito comum

10 Convém apreciar, em primeiro lugar, se a cobertura dos riscos de acidente prevista pelo artigo 73.° do estatuto e pela regulamentação constitui um regime de indemnização completo que, em caso de acidente de trabalho exclua, como afirma a Comissão, qualquer outra pretensão a título de perdas e danos baseada nos princípios do direito comum.

11 A cobertura em questão assenta num regime geral de seguro contributivo contra os riscos de acidente durante e fora do serviço. O direito à prestação existe independentemente de quem seja causador do acidente e da responsabilidade em que ele incorre. As prestações são fixas, calculadas em função do grau de incapacidade e do vencimento-base do funcionário. A regulamentação contém disposições sobre as

acções contra o terceiro responsável. A este propósito, prevê que o funcionário sub-rogue a Comunidade nos seus direitos e acções contra o terceiro responsável, ao mesmo tempo que concede ao funcionário um direito de preferência sobre as importâncias que devam ser eventualmente somadas às prestações pagas pelas Comunidades para assegurar o pleno ressarcimento do dano. Em contrapartida, a regulamentação não contém qualquer disposição relativa a pedidos complementares feitos à instituição.

12 O direito de preferência atribuído ao funcionário quando o acidente é causado por um terceiro responsável demonstra que as prestações do regime não são consideradas como garantindo a plena reparação em todos os casos. Isto resulta, de resto, do carácter fixo das prestações, calculadas sobretudo em função do vencimento do funcionário. Este modo de cálculo é manifestamente inadequado quando se trata de um dano não relacionado com a vida profissional da vítima.

13 Nestas circunstâncias, e na falta de qualquer disposição expressa na regulamentação, não se podem extrair desta argumentos para negar ao funcionário e aos seus dependentes o direito de pedir uma indemnização suplementar quando a instituição seja responsável pelo acidente nos termos do direito comum e as prestações do regime estatutário não sejam suficientes para garantir a plena reparação do dano sofrido.

14 Convém, portanto, apreciar, em segundo lugar, se a Comissão deve ser considerada responsável pelo acidente e, se for caso disso, por um lado, se as prestações estatutárias são insuficientes para garantir a plena reparação do dano e, por outro, se o nexo de causalidade está suficientemente determinado.

Quanto à responsabilidade da Comissão

15 A argumentação da Comissão, segundo a qual a eventual responsabilidade deve ser apreciada face ao direito alemão sobre acidentes de viação, em virtude do princípio *lex loci delicti commissi*, não pode ser acolhida, dado que o demandante se encontrava em serviço autorizado pela Comissão e viajava num veículo pertencente à Comissão, conduzido por um motorista igualmente funcionário da Comissão. Trata-se, portanto, de um acidente de trabalho e é necessário apreciar se a Comis-

são não agiu com a diligência que lhe incumbe, enquanto entidade patronal, no que respeita ao controlo, manutenção e utilização da viatura de serviço.

16 Resulta do relatório da peritagem técnica, feito a pedido do Ministério Público alemão, que o acidente se ficou a dever ao descolamento da banda de rolamento de um pneu. O relatório indica várias causas possíveis para esse facto, podendo algumas resultar de defeitos de manutenção ou de inspecção do veículo ou de negligência na sua utilização. A Comissão não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse permitir ao Tribunal determinar a qual dessas causas se deve atribuir o descolamento em questão.

17 Sendo a Comissão a melhor colocada para apresentar provas a este propósito, é ela que deve suportar as consequências desse incerteza. Convém, portanto, aceitar a tese dos demandantes, segundo a qual o acidente se ficou a dever a negligência pela qual deve ser responsabilizada a Comissão.

Quanto ao dano e ao nexo de causalidade

18 As informações apresentadas ao Tribunal permitem a este verificar que os ferimentos extremamente graves sofidos por G. Leussink tiveram consequências de carácter não económico, particularmente no que diz respeito às suas relações familiares e sociais. Tais consequências constituem dano moral susceptível de indemnização. Nenhum elemento do processo permite duvidar do nexo de causalidade entre o acidente e esse dano. No que respeita ao pedido de G. Leussink, apenas resta apreciar, portanto, se e — eventualmente — em que medida as prestações concedidas ao abrigo do regime estatutário constituem uma indemnização adequada.

19 Conforme o Tribunal declarou no seu acórdão de 2 de Outubro de 1979 (B./Comissão, 152/77, Recueil p. 2819), deverão ser tomadas em conta as consequências de natureza psicológica e não patrimonial para a determinação do grau de incapacidade, nos termos do regime estatutário. A fixação do coeficiente de incapacidade em 75 % demonstra que assim acontece no caso vertente. Para além das percentagens calculadas para as perturbações da audição, do olfacto e do gosto, foi fixado um coeficiente de 10 % para danos psicológicos e não patrimoniais. Este coeficiente corresponde a uma indemnização de quase 1 milhão de BFR.

20 Tendo em conta a extrema gravidade das consequências não económicas que o acidente teve para G. Leussink, o Tribunal considera justo, todavia, que lhe seja concedida uma indemnização suplementar de 2 milhões de BFR, acrescida de juros à taxa anual de 8 %, a contar da data da propositura da acção, ou seja, 23 de Maio de 1984.

21 No que toca aos pedidos da mulher e das filhas de G. Leussink para indemnização das consequências que o acidente teve na vida familiar, há que reconhecer que a família também sofreu, em virtude do acidente e das sequelas, sobretudo psicológicas, que o acidente provocou em G. Leussink. Esta conclusão resulta, designadamente, de atestados médicos e de relatórios escolares apresentados pelas filhas.

22 Se bem que nem a realidade dessas consequências nem o seu nexo de causalidade com o acidente possam ser postos em dúvida, convém, no entanto, declarar que elas constituem a repercussão do dano sofrido por G. Leussink e que não figuram entre as sequelas de que a Comissão pode ser considerada responsável enquanto entidade patronal, o que é confirmado pelo facto de a maior parte das ordens jurídicas dos Estados-membros não preverem a indemnização dessas consequências.

23 Daqui resulta que não deve ser julgada procedente a acção intentada pela Sr.ª Brummelhuis e por Monica, Mirjam, Mechteld e Maud Leussink.

Quanto às despesas

24 Nos termos do artigo 69.°, n.° 2 do Regulamento Processual, a parte vencida é condenada nas despesas. Tendo a Comissão sido, no essencial, vencida no processo 136/84, deve ser condenada nas despesas desse processo.

25 No que toca ao processo 169/83, recorde-se que, nos termos do artigo 69.°, n.° 3, primeiro parágrafo do Regulamento Processual, o Tribunal pode, em circunstâncias excepcionais, decidir a repartição das despesas, no todo ou em parte. Embora esta acção tenha sido intentada ao abrigo do artigo 178.° do Tratado CEE, o litígio tem origem na relação entre o funcionário e a instituição. Portanto, há que lançar mão do princípio enunciado no artigo 70.° do referido regulamento,

segundo o qual as despesas em que incorrerem as instituições nos processos de funcionários ficam a cargo da instituição em causa. Consequentemente, cada uma das partes deverá suportar as suas próprias despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL (Segunda Secção)

declara:

1) A Comissão é condenada a pagar a Gerhardus Leussink a quantia de 2 milhões de BFR, acrescida de juros à taxa anual de 8 % a partir de 23 de Maio de 1984.

2) São julgadas improcedentes as acções intentadas pela Sr.ª Brummelhuis, mulher de G. Leussink e por Monica, Mirjam, Mechteld e Maud Leussink.

3) A Comissão é condenada nas despesas do processo 136/84.

4) No processo 169/83, cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

O'Higgins Due Bahlmann

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, a 8 de Outubro de 1986.

O secretário

P. Heim

O presidente da Segunda Secção

T. F. O'Higgins